

2292/2020 PROJETO DE LEI 2.292, de 2020¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ted Conti, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para dispor sobre a garantia de acomodações aos profissionais de saúde enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública. Define que os gestores locais de saúde adotarão as medidas para hospedagem em estabelecimentos hoteleiros para descanso dos trabalhadores que não possam retornar a suas residências para o repouso, seja pela distância ou para evitar submeter suas famílias, parentes e dependentes a risco de contágio pelo Covid-19.

2. Análise:

Trata a análise de proposições que visam a criação de despesa — obrigatória (“assegurar”) no PL, ainda que limitada ao período de emergência em saúde pública e voltada para o enfrentamento da pandemia. Portanto, em virtude de nova despesa, o Projeto de Lei, as emendas e o substitutivo estão sujeitos à verificação de sua compatibilidade e adequação com as normas pertinentes.

3. Dispositivos Infringidos:

Em vista do caráter supra legal, consideramos determinante a análise de adequação da proposição em face de disposições em nível constitucional para novas despesas como a do projeto: “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*” (Constituição Federal - CF, art. 195, § 5º) e “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016).

O Projeto de Lei deve também ser verificado quanto ao atendimento de requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante aos seguintes pontos: existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para “*criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa*” (art. 16); “*comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais*” (art. 17, § 2º); “*nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição*” (art. 24). Todavia, a própria LRF dispensa, para certas situações, alguns desses requisitos; “*na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional*” (art. 65, caput) serão “*dispensados o atingimento dos resultados fiscais [e...]*” (art. 65, II) e, em vista da recente alteração pela LC 173/2020, “*afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública*” (art. 65, § 1º, III).

Em que pese a proposta visar o enfrentamento da pandemia e haver sido apresentada em 2020,

¹ Solicitação de Trabalho 1606/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação.

as exceções à legislação sobre adequação orçamentária e financeira previstas na Lei Complementar - LC nº 173, de 27 de maio de 2020 — que criou o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus, só se aplicam na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

A LDO reforça as mencionadas exigências de estimativa do impacto em

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput. (...)

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim: (...)

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensada a apresentação de medida compensatória.

Portanto, a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro como requisito para aumento de despesa, prevista no art. 113 do ADCT, na LRF e na LDO, não foi atendida.

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019) a análise diz respeito à compatibilidade da despesa com os programas governamentais e seus objetivos. Nesse sentido, não vislumbramos conflito.

4. Observações adicionais:

A presente análise restringe-se ao PL 2292/2020

5. Resumo:

A matéria tem repercussão em aumento de despesa.

Brasília, 25 de Agosto de 2021.

Núcleo de Saúde/Consultoria de Orçamento²

² Elaborado por Mario Luis Gurgel de Souza